GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 025.340/2017-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74), Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
Advogados constituídos nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI 8.313/1991 (LEI ROUANET). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS SÓCIOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA.
1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet (Lei de Incentivo à Cultura) enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária.
2. São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet).

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a bem lançada instrução do auditor federal de controle externo responsável pelo exame do processo no âmbito da Secretaria de Controle Externo no estado de São Paulo (peça 23), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do escalão dirigente da referida unidade técnica (peças 24-25), assim como do ilustre representante do Ministério Público de Contas (peça 26):

> "**INTRODUÇÃO**
> 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócios da entidade, sendo o primeiro seu sócio-administrador desde 12/3/2007, em razão da impugnação total de despesas decorrente da inexecução do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295, realizado com recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), com base na Lei 8.313/1991, com vigência no período de 30/4/2009 a 31/7/2011 (peça 2, p. 4), sendo que o valor total efetivamente captado foi de R$ 550.000,00, em 14/12/2009 (peça 1, p. 90-94).
> **HISTÓRICO**
> 2. O controle da execução do projeto se deu, inicialmente, com a apresentação da prestação de contas final em 22/11/2011 (peça 2, p. 6-53) e envio de material complementar pela proponente em 20/1/2012 (peça 2, p. 55-60).
> 2.1.O projeto inicialmente obteve a aprovação da sua execução física, em 21/3/2012 (peça 2, p. 64) e, subsequentemente, restou demonstrada a inexecução do projeto, como o Relatório de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59809948.

Execução C08-PASSIVO/G03/SEFIC/MinC, de 5/10/2015 (peça 2, p. 74-75), tendo havido evidências de que a exposição não havia sido executada no Metrô de São Paulo, mediante informações do departamento de marketing das estações, no sentido de que a exposição não foi realizada, e tendo sido, inclusive, constatado indício de fraude em foto enviada a título de comprovação da execução pela proponente.

2.2.No citado relatório, a equipe do MinC reprovou o projeto por "... não ter alcançado seu objeto e objetivos". No mesmo sentido, consta do Laudo Final sobre a Prestação de Contas 300/2015/C9/C3/PASSIVO/SEFIC/MinC, que a gestão do projeto foi qualificada como irregular, reprovada a prestação de contas e inabilitada a proponente (peça 2, p. 77-78).

3. Houve recurso administrativo, apresentado pela proponente ao MinC em 13/6/2016, incluindo uma "proposta de acordo administrativo" pendente de solução final do Ministério da Cultura, relacionada a outros projetos reprovados (peça 2, p. 98-100, e peça 3, p. 1-22), que foi analisado, tendo sido emitido o Laudo de Análise de Recurso 329/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 1/8/2016, julgando improcedentes as alegações apresentadas na fase recursal, visto que os elementos apresentados foram insuficientes para comprovar a realização do objeto (peça 3, p. 23-28).

3.1. A decisão foi confirmada pela Consultoria Jurídica (AGU), cujo parecer de 18/8/2016 recomendou a manutenção da decisão em todos os seus termos e o indeferimento do recurso (peça 3, p. 30-32), tendo o recurso da proponente sido também recebido e indeferido pelo Ministro da Cultura, conforme publicação no DOU de 25/8/2016 (peça 3, p. 36-37).

4. A responsabilidade pelo dano ao Erário foi atribuída a Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., em solidariedade com a entidade proponente, conforme consta do Relatório de TCE 008/2017 (peça 3, p. 78-82), e foi confirmada no Relatório de Auditoria 679/2017 (peça 3, p. 85-88).

5. Tendo sido confirmado que a pessoa jurídica proponente, a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., deveria ser introduzida como responsável solidária com seus sócios, conforme previsão da Súmula TCU 286, foi proposta a citação solidária da entidade e de seus sócios em face das seguintes irregularidades:

a) Não apresentação do Relatório de Execução Física (Anexo IV) devidamente preenchido, com discriminação dos quantitativos relativos aos itens programados e executados, e acompanhado de registro fotográfico completo das apresentações e das medidas de acessibilidade e democratização do acesso;

b) Ausência de exemplares dos materiais de divulgação incluídos no Plano Básico de Divulgação aprovado, que inclui "folders", "banners" e convites;

c) Ausência de comprovantes de inserções em mídias falada e impressa (recortes do Jornal O Estado de São Paulo e/ou da Revista Veja São Paulo e Spots nas rádios Alpha FM e Antena Um FM);

d) Ausência de cópias de "clippings" em sites que demonstrassem a realização dos eventos;

d) Ausência de amostras de cartazes, "flyers" e painéis instalados ou distribuídos em universidades, clubes, shoppings, parques municipais e estações de trem, ônibus e metrô onde foi instalada a exposição.

6. Nesse sentido, os responsáveis foram citados com autorização da direção da Secex-SP, por delegação de competência (peça 7), através dos Ofícios 2961 a 2963/2017-TCU/SECEX-SP, de 23/11/2017 (peças 11 a 13), e renovada em relação ao responsável Felipe Vaz Amorim, com os Ofícios 3143/2017 e 0066/2018-TCU/SECEX-SP, de 11/12/2017 e 16/1/2018, respectivamente (peças 17 e 20).

EXAME TÉCNICO

7. Nenhum dos responsáveis atendeu às notificações que lhes foram enviadas, mantendo-se silentes, apesar de ter havido comprovação de recebimento das notificações via correio dirigidas à proponente e aos seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim (peças 16, 18 e 21), de acordo AR dos Correios.

8. Por fim, verifica-se que restaram devidamente caracterizadas as irregularidades objeto de citação dos responsáveis e mantidas após sua revelia, visto que deixaram de se manifestar sobre as pendências apontadas nas oportunidades que lhes foram oferecidas, não tendo afastado, portanto, as inconformidades evidenciadas no Laudo Final sobre a Prestação de Contas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59809948.

300/2015/C9/C3/PASSIVO/SEFIC/MinC (subitem 2.2) e nos Relatórios de TCE 008/2017 e de Auditoria 679/2017 (item 4).

9. Em relação ao débito, este, de fato, deve corresponder à totalidade dos recursos obtidos em forma de doação/mecenato, com abrigo na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), destacando-se que as irregularidades levantadas demonstram o comprometimento do emprego de recursos públicos em projeto cuja execução não foi comprovada.

10. Diante de tal sorte de falhas e descompromisso com as normas que regem a concessão do benefício/incentivo usufruído, consoante jurisprudência do Tribunal e considerando que não foram apresentadas as devidas alegações de defesa pelos responsáveis arrolados e regularmente citados e que, assim, não lograram afastar ou alterar as irregularidades que lhes foram atribuídas nos relatórios de controle mencionados (item 4), será proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, com aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei, eis que a revelia impede verificar a boa-fé dos responsáveis.

11. Convém destacar que os responsáveis Antônio Carlos Belini e Felipe Vaz Amorim, que integram as proponentes Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda., são reincidentes e tiveram suas contas julgadas irregulares nos Acórdãos 4939/2016, 5378/2016 e 7426/2016, todos da relatoria do Ministro Bruno Dantas, além de serem responsáveis por irregularidades em exame nesta corte no âmbito dos processos 015.281/2016-7, 021.395/2016-0 e 025.337/2017-3.

11.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados (grifou-se):

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. 1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos. 2. **São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados** na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)" (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO 'BRASIL EM CENA ABERTA'. **CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES**. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA" (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho); "10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet. Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional" (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

11.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. Foi apurado que a gerência, de fato, da empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59809948.

Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

11.3. Quanto à análise e a solução das pendências envolvendo outros projetos patrocinados sob os incentivos da Lei Rouanet à mesma proponente e objeto do pretenso "acordo" por ela proposto (item 3) não será objeto de maiores considerações nesta instrução por não terem influência direta ou serem passíveis de modificar o entendimento pela reprovação da prestação de contas aqui tratada, e que eventual conflito de interesses e/ou fraudes envolvendo a proponente e seus prestadores de serviço com vínculos diretos e/ou familiares com seus dirigentes vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação.

11.4. Por outro lado, eventuais fraudes documentais praticadas pela proponente em outros projetos e no projeto ora em exame, como se evidenciou no subitem 2.1 anterior, vem a corroborar com o resultado final da avaliação da prestação de contas, ou seja, sua reprovação, e cabe ao Ministério Público o exame das questões suscitadas no âmbito criminal.

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia dos responsáveis devidamente identificados nos itens precedentes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os mesmos sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo quinzenal para recolhimento de dívida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

13.1. Considerar revéis a empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e de seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do projeto "Exposição Rondônia para Brasileiros", Pronac 07-11295, cuja prestação de contas foi reprovada e os recursos impugnados não devolvidos, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

Valores históricos e datas de ocorrência:

Data	Valor (R$)
14/12/2009	550.000,00

Valor total atualizado até 27/3/2018: R$ 905.135,00 (peça 22)

13.3. Aplicar à empresa proponente Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), e aos seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59809948.

monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

13.4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

13.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

13.6. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que o conteúdo da decisão do TCU pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o inteiro teor dos acórdãos, incluindo os relatórios e os votos, pode ser obtido no dia seguinte ao de sua oficialização."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59809948.